

Terão direito a internamento em quartos de 3.<sup>a</sup> classe ou em quartos anexos às enfermarias os servidores que exerçam funções de direcção, fiscalização ou chefia cujas categorias correspondam às letras K a Q.

Na hipótese de no estabelecimento hospitalar indicado pelo dirigente do serviço não existirem quartos de 3.<sup>a</sup> classe ou quartos anexos a enfermarias, terão os respectivos servidores direito a internamento em quarto de 2.<sup>a</sup> classe.

§ 2.º Os servidores que devam ser internados em enfermarias podem, se assim o desejarem, ser tratados em quartos particulares, correndo, porém, por sua conta a diferença das despesas entre o internamento em enfermaria e em quarto particular.

§ 3.º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior poderão, mediante autorização ministerial, ser internados a expensas do Estado em quartos particulares de 3.<sup>a</sup> classe ou em quartos anexos às enfermarias ou, na sua falta, em quartos de 2.<sup>a</sup> classe, se, por motivo de gravidade das suas lesões, reconhecida pelo médico assistente, carecerem em absoluto desse internamento.

§ 4.º Nos casos referidos nos §§ 1.º e 3.º correm também por conta do Estado as despesas com a assistência médica, cirúrgica e farmacêutica, devendo a assistência médica e cirúrgica ser sempre prestada por clínico do estabelecimento hospitalar onde o servidor foi mandado internar, sem prejuízo dos casos em que o presente diploma permite a escolha do clínico.

§ 5.º Quando, por determinação do médico assistente ou da respectiva junta médica, o servidor tenha de se deslocar da sua residência ou do local onde se encontra para observação, tratamento, readaptação ao trabalho ou internamento em qualquer estabelecimento hospitalar ou análogo, serão satisfeitas pelo Estado, além das indispensáveis despesas de transporte, as de alimentação e alojamento, até ao limite da correspondente ajuda de custo, desde que o servidor tenha encargos de família e as deslocações se prolonguem por mais de oito dias em cada mês, seguidos ou interpolados.

Art. 2.º O § único do artigo 17.º do mencionado Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de Novembro de 1951, passa a constituir o § 6.º daquele artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 39 559

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado um lugar de adido comercial, com a dotação anual de 100.000\$ para despesas de residência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.<sup>a</sup> Repartição

### Decreto n.º 39 560

Tendo o Governo da província de Timor proposto, por manifesta vantagem, a criação de uma estampilha fiscal de 80 avos, em virtude de o papel selado e a maioria dos actos expressos na tabela geral de imposto do selo em vigor na mesma província terem a taxa igual;

Considerando, por isso, que se torna necessário alterar o disposto na alínea c) do artigo 5.º do Decreto n.º 21 687, de 24 de Setembro de 1932;

Com o parecer do Conselho Ultramarino, nos termos do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada para a província ultramarina de Timor a estampilha fiscal de 80 avos, em cor bistre, cujo formato e características serão conforme o estabelecido no artigo 4.º do Decreto n.º 21 687, de 24 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.